





**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC** Cais do Apolo, n.º 739, 3° andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

REFERÊNCIA: PROAD N.º 21.200/2025

**OBJETO:** Contratação de palestra com o tema "Convivência e empatia: como

construir um ambiente de equidade?", a ser ministrada no dia 27/11/2025, na modalidade presencial, por Ruth Olivier Moreira

Manus.

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento para contratação de palestra com o tema "Convivência e empatia: como construir um ambiente de equidade?", a ser ministrada no dia 27/11/2025, na modalidade presencial, pela advogada, escritora e palestrante Ruth Olivier Moreira Manus - ME, CNPJ: 25.141.975/0001-60, com carga horária de 2 horas, para até 150 participantes, na aula de encerramento do ano letivo da Escola Judicial.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação já havia sido revisado no bojo do Proad n.º 18.519/2025. Todavia, a Escola Judicial conseguiu um desconto junto à palestrante, formalizando-o por meio de nova proposta, o que ensejou ajustes no planejamento. Desse modo, a unidade requisitante optou pela autuação deste novo proad, ora analisado. Pois bem.

O planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência, haja vista que, consoante art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, a elaboração do ETP é dispensável nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021.

Em paralelo, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do treinamento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

